



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 99
C	<i>soluções</i>
	Rubrica

227

Processo : 10983.004127/96-14
Acórdão : 201-72.436
Sessão : 02 de fevereiro de 1999
Recurso : 104.687
Recorrente : PEDRO SÍLVIO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em Florianópolis – SC

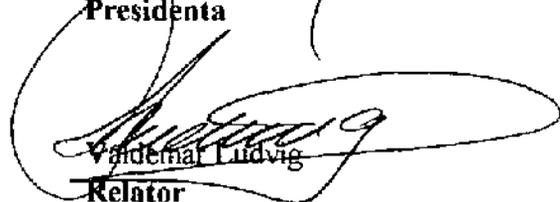
ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – Para que o Laudo Técnico de Avaliação seja considerado como instrumento hábil e idôneo para impugnar o VTNm, utilizado como base de cálculo do lançamento, é imprescindível que o mesmo demonstre, claramente, que sua avaliação se refere ao período que está sendo atingido pela tributação. **ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL** – Valores declarados na DITR e utilizados para o lançamento do imposto somente podem ser ilididos com provas convincentes que justifiquem sua improcedência.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PEDRO SÍLVIO DE SOUZA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999


Lujza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/eaal



Processo : 10983.004127/96-14
Acórdão : 201-72.436
Recurso : 104.687
Recorrente : PEDRO SÍLVIO DE SOUZA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao **IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR/95** – de sua propriedade denominada **Fazenda Cubata**, com área de 305,0 ha, localizada no Município de Porto Belo – SC.

A Impugnação foi apresentada *tempestivamente* e questiona, basicamente, o valor do imposto no lançamento impugnado, afirmando ser irreal o VTN atribuído pelo Fisco, vez que o real valor é muito inferior ao arbitrado no lançamento.

Ressaltou, ainda, ser o imóvel explorado em sua totalidade.

Informou, ainda, que, no referido imóvel, encontra-se uma área de 85 ha de Mata Atlântica, considerada, por lei, como sendo área de preservação permanente.

O Impugnante consignou, também, a existência de recurso, interposto pelo mesmo, no qual questiona o valor do imposto atribuído ao referido imóvel, em relação ao exercício de 1994, informando que, até a presente data, não recebeu nenhuma notificação, pressupondo, assim, o deferimento de seu pedido.

Para comprovar suas alegações, traz aos autos **Laudo de Vistoria e Avaliação de Imóvel Rural**, firmado pelo Engenheiro Agrônomo **Rafael Becker Momm**, devidamente acompanhado pela Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 1263311.

A autoridade preparadora juntou o extrato do sistema de consulta ITR *on line*, cópia da Declaração de Informações ITR (DITR) 1994 e Aviso de Recebimento (AR). Juntaram-se, ainda, os extratos do sistema de consulta ITR *on line* (fls. 11 a 31).

A autoridade julgadora singular indefere a Impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“O documento autointitulado “LAUDO VISTORIA E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL” (fl. 3), emitido em 23 de setembro de 1996, não se refere à data de apuração da base de cálculo (31/12/94), não



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10983.004127/96-14
 Acórdão : 201-72.436

reveste os requisitos da NBR 8799, não avalia especificamente nem identifica as fontes pesquisadas...

É, portanto, inepto para o fim de embasar a redução da base de cálculo do ITR legalmente representada pelo VTNm aplicado ao lançamento. Ao referir-se a “[...] preços de imóveis rurais da região”, genericamente, atinge o próprio VTNm do município, cuja alteração foge à competência desta Delegacia.

(...)

A distribuição das áreas do imóvel, bem como o percentual de utilização efetiva da área aproveitável, de que resultou a alíquota empregada no cálculo do lançamento impugnado basearam-se, exclusivamente, em Declaração de Informações ITR (DITR) 1994, apresentada pelo sujeito passivo da obrigação tributária no dia 17/07/95 (extrato à fl. 27).”

(destaque nosso)

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o impugnante recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, alegando, em seu recurso, que:

- a) a decisão de Primeira Instância deve ser inteiramente reformada, em razão da injustiça do julgado que se apegou a aspectos formais do processo, taxando de inválido o Laudo Técnico apresentado na Impugnação e relevando, a segundo plano, os argumentos apresentados;
- b) comprovou ser o valor atribuído à sua propriedade, no lançamento impugnado no valor de R\$ 405.897,80, totalmente fora da realidade, se comparado a inúmeras cotações de preço de terrenos rurais da região;
- c) o valor correto do imóvel é o que consta no Laudo Técnico apresentado, qual seja R\$ 143.000,00, e que a alíquota a ser aplicada é de 0,15, e não a de 0,70, como pretende a Fazenda Pública;
- d) está demonstrado na Impugnação que a propriedade é produtiva e encontra-se em pleno desenvolvimento, sendo que, da área, é retirado o seu sustento e a subsistência familiar;



Processo : 10983.004127/96-14
Acórdão : 201-72.436

- e) no seu entender, não considerou a área de 85 ha constante no imóvel, a qual afirma ser Mata Atlântica e, portanto, considerada como preservação permanente, a qual, em seu entendimento, seria isenta de tributação;
- f) foi usada para a fixação do VTNm, informando que, em relação ao lançamento do ano-base 1994, houve, por parte do Ministério Público, contestação do VTNm, face à não observância das exigências legais para sua fixação; e
- g) o Laudo apresentado encontra-se de acordo com as exigências contidas na legislação em vigor, observando as dificuldades existentes em relação aos imóveis rurais, para dar cumprimento ao regramento jurídico, tendo em vista a inexistência dos órgãos competentes (Fazenda Pública Estadual – Emater, etc.).

Finalizou requerendo a isenção da multa, aplicação da alíquota de 0,15, aceitação do Laudo apresentado, isenção do tributo sobre a área – que alega tratar-se de preservação permanente (Mata Atlântica), sobrestamento da discussão em relação ao exercício de 96 – tendo em vista a pendência da alíquota relativa aos anos de 94 e 95, evitando-se conflito de decisões, revisão pela autoridade em relação às contribuições sociais – devendo ser excluído do lançamento do imposto as contribuições sindicais em respeito à livre associação profissional ou sindical, mudança no método de lançamento de tributo, face à sua desproporcionalidade existente com o utilizado para fins de desapropriação.

Requeru, ao final, a procedência do recurso, que veio acompanhado da respectiva Procuração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.004127/96-14
Acórdão : 201-72.436

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ao qual incidirá uma alíquota calculada de conformidade com o grau de utilização do imóvel, apurados em 31 de dezembro do exercício anterior e informados na declaração anual, apresentada pelo contribuinte.

O contribuinte, ao constatar que houve erro em algumas de suas informações prestadas na DITR, poderá impugnar a notificação de lançamento elaborada, com base nesses erros, comprovando, com documentação hábil e idônea, sua ocorrência.

A partir da publicação em 28/01/94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º, da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

(...)

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em Laudo Técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

O Laudo de Vistoria e Avaliação do Imóvel, apresentado na fase impugnatória (fls. 03), assim como muito bem decidiu a autoridade monocrática, não preenche os requisitos exigidos para o fim a que se propõe, por não fazer referência à data da avaliação, nem com relação à exploração do imóvel.

Na fase recursal, insiste o recorrente em contestar os termos da correta decisão de primeiro grau, sem se preocupar em procurar sanear as falhas constatadas na documentação, apresentada juntamente com a Impugnação. Além do que, insurge-se contra a cobrança das



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10983.004127/96-14
Acórdão : 201-72.436

contribuições sindicais, fato este não conhecido, por sua total preclusão, uma vez que não foi objeto da Impugnação.

Não se toma conhecimento, também, da referência feita ao ITR, do exercício de 1996, o qual deveria ficar sobrestado, em função da pendência, quanto à alíquota dos exercícios anteriores, pois se trata de matéria totalmente estranha ao presente processo.

Quanto à área de preservação permanente, considerada de interesse ecológico, por fazer parte da Mata Atlântica, nenhum reparo a fazer, no que foi decidido pela autoridade recorrida; uma, pela precisão da fundamentação utilizada, ao refutar os argumentos da impugnante; duas, pela não apresentação, por parte do recorrente, de nenhum fato novo que justificasse sua apreciação.

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

E como voto.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 1999

VALDEMAR LUDVIG